



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.138/89-47  
SESSÃO DE : 22 de abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.375  
RECURSO Nº : RP/301-0.479  
MATÉRIA : MANIFESTO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC  
SUJEITO PASSIVO : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

Aduaneiro. Multa de mora indevida na revisão de despacho de importação, uma vez que o Imposto de Importação é de lançamento por homologação.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.138/89-47  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.375

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'C', located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.138/89-47  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.375  
RECURSO Nº : RP/301-0.479  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
SUJEITO PASSIVO : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 301-27.298, de 15 de fevereiro de 1993, que, tendo por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, quanto à classificação fiscal do produto DIMERCETOL no Código TAB SH 3302 90 0100, por maioria de votos excluiu a multa de mora buscando apoio no art. 100, inciso II do CTN.

Transcrevo o fundamento do Recurso Especial do digno Procurador da Fazenda Nacional:

“4. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato, impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.

5. Verificada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade, mesmo porque o art. 501, do Regulamento Aduaneiro, autoriza a aplicação cumulativamente, quando cabível, como é o caso.

6. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.138/89-47  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.375

Cientificada do Recurso Especial, a empresa deu entrada ao que denomina de Recurso de Divergência, para o qual foi denegado seguimento, na forma do disposto no § 3º do art. 5º da Portaria MEFP 540/92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.138/89-47  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.375

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

O processo trata exclusivamente da multa de mora exigida em Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação e que fora excluída pela Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e agora objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional com o intuito de vê-la restabelecida.

Em que pese às razões do douto Procurador, entendo haver bem decidido a Câmara ora recorrida.

Com efeito, o Imposto de Importação é de lançamento POR HOMOLOGAÇÃO, no sentido do art. 150 do Código Tributário Nacional. O sujeito passivo antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, posteriormente, exerce seu controle, para homologação, dispondo para exercê-lo, do prazo de cinco anos. Pode a autoridade administrativa proceder, dentro desse prazo, a lançamento suplementar com relação a alguma diferença apurada em favor da Fazenda Nacional. Na conformidade do § 1º, o pagamento extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Desta forma, o pagamento “antecipado” o é, com relação a uma data de vencimento, que se configura como sendo aquela em que se dará a homologação, quer seja essa última tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, quer seja explícita mediante o lançamento suplementar, na data em que este lançamento se completar com a ciência do autuado, se for o caso. Em sendo instaurado o litígio fiscal com a impugnação da ação fiscal, dado o seu efeito suspensivo, inexistirá a obrigação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

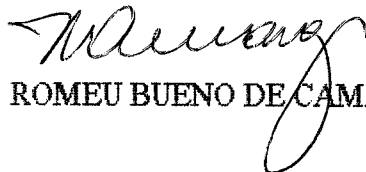
PROCESSO Nº : 10711/005.138/89-47  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.375

multa de mora até o encerramento do procedimento fiscal com o esgotamento dos prazos para recurso do sujeito passivo ou não possa este mais recorrer.

Por tais razões, entendo que, para o presente processo, não se pode, por enquanto, falar em multa de mora, que é ainda indevida.

Voto para negar provimento ao Recurso Especial do douto Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 1996.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO